

GUERRA ÀS DROGAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A RETÓRICA PROIBICIONISTA, A INEFICÁCIA ESTATAL E O DESASTRE SOCIAL

Lucas Benedetti Dall’Agnol e

Pedro Torres Lobo¹

RESUMO: As substâncias psicoativas sempre foram presentes na história da humanidade, seja em celebrações religiosas e culturais, em tratamentos farmacológicos ou com o mero escopo recreativo. Em face delas, diversas foram as restrições legais criadas ao longo da história. Atualmente, a Lei Federal 11.343/2006 criminaliza a produção, circulação e uso das drogas no Brasil. Por diversos fatores, o atual padrão de repressão às drogas apresenta-se ineficaz e contraproducente frente ao problema que se propõe a combater. Partindo dessa premissa, legisladores ao redor do mundo passam a repensar seus modelos de tratamento dessa agenda. Nesse contexto, urge que o legislador pátrio também reavalie sua estratégia, frente aos problemas decorrentes do tráfico ilícito de drogas que o país enfrenta.

PALAVRAS-CHAVE: Drogas. Criminalização. Legalização.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Das drogas. 3 Da criminalização. 3.1 A criminalização a nível internacional. 3.2 A criminalização no Brasil. 4 A legalização. 4.1 impactos do proibicionismo. 4.2 Movimentos legalizatórios e seus efeitos. 4.3 Perspectivas legais e jurídicas. 5 Considerações finais. 6 Referências.

1 INTRODUÇÃO

“Essa não é uma guerra contra as drogas, é uma guerra contra pessoas”.

Jack Cole

¹Graduando do Curso de Direito pela Universidade de Caxias do Sul - UCS, estagiário da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Graduado em Direito pela PUC-Campinas, pós-graduando em Direito Processual Penal pela Universidade Anhanguera e em Direito Sistêmico pela faculdade Innovare/Hellinger Schule, Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Há milênios, antes mesmo da criação escrita e, inclusive, da humanidade assim denominar-se, o ser humano coabita com substâncias psicoativas capazes de causar alterações físicas e mentais que propiciam experiências que seu organismo, por si só, não é capaz de reproduzir. Ao analisarmos a história das drogas, observamos sua vasta difusão e utilização nas sociedades pelos tempos, ora em rituais religiosos e cerimônias sociais, ora com finalidades medicinais, ora com a simples intenção recreativa.

O comércio legal de entorpecentes enfrentou restrições ao longo da história, de forma isolada, em determinados lugares, mas encontrou termo em meados do século XX, quando movimentos sociais e governamentais, especialmente na América do Norte, esforçaram-se para levar a nível mundial a repressão e o combate ao uso e à comercialização de substâncias psicoativas. Momentos antes na história mundial, dois conflitos armados no oriente, promovidos pela Grã-Bretanha e seus aliados, em face de uma rígida e conservadora China, então liderada pela dinastia Qing, tiveram como pano de fundo o interesse comercial dos europeus em manter sua volumosa exportação para o país asiático de uma então *commodity* em especial: o ópio, um entorpecente.

Partindo-se do pressuposto de que o Estado deve, por meio de seu *jus puniendi*, controlar o fluxo de substâncias que devem ou não ser consumidas por seus cidadãos e unindo a isso os problemas de saúde decorrentes do abuso de substâncias psicotrópicas, criam-se ao redor do globo terrestres legislações restritivas e proibitivas do uso de entorpecentes, a exemplo da lei seca em vigor nos Estados Unidos da América durante as décadas de 1920 e 1930.

Essas restrições culminam na criação de um mercado paralelo de insumos cuja produção e comercialização não são permitidos por lei. O monopólio das drogas hoje resta nas mãos da complexa organização do tráfico ilícito de drogas, que conta, para sua proteção e manutenção, com o indiscriminado uso de armas de fogo ilegais, vultuosos numerários e um espesso contingente de “funcionários”, além de um bom número de agentes públicos corrompidos que anuem com a prática.

Esse mercado, desprovido de regulamentação e fiscalização, constrói seu império na clandestinidade, criando produtores e comerciantes especialistas em atividade ilegal. Lado outro, o consumidor desses produtos, de qualidade altamente questionável, seja ele o menino crescido no morro, o *playboy* da zona nobre, o dependente irreversível ou o empresário bem-sucedido que faz questão de esconder

seu vício, obriga-se a viver parcial ou integralmente na marginalidade, afastando-se de um diálogo maduro sobre sua dependência, que é tratada pela lei como crime e não como assunto de saúde pública.

Essa conjuntura cria uma cadeia delitiva infindável, lotando casas prisionais e forçando diversos Estados a repensarem seu modelo de prevenção ao vício em substâncias psicotrópicas, ao passo que outros, por sua vez, optam por endurecer ainda mais a restrição, em uma tentativa de fazer valer a intenção proibitiva da legislação. A exemplo, temos a publicação da Lei nº 11.343/2006, em nosso ordenamento jurídico pátrio, ou ainda, em caso mais extremo, o recente respaldo governamental às chamadas “execuções extrajudiciais” na República das Filipinas, para crimes relativos ao uso e comercialização de drogas.

A presente análise tem como intuito apresentar a evolução dos movimentos proibitivistas sobre substâncias psicoativas na história, até a culminância nas modernas legislações antidrogas. Também almeja apontar as consequências que a proibição esculpe nas sociedades. Abarcamos assuntos desde a saúde pública, passando pelo sistema penal até seus reflexos no sistema de execução penal brasileiro, dada a relevância social do assunto. Ao final, trabalhamos com os aspectos jurídicos da descriminalização, os fundamentos e vetores que a autorizam, apresentando perspectivas sob um novo panorama.

2 DAS DROGAS

Onde o ser humano arraigou-se, estabelecendo vínculos de sociedade sob um determinado espaço geográfico e temporal, ali também desenvolveu ciência, política, direito, religião, entre outros elementos inerentes a qualquer grupo, étnico ou não, autodeterminado como povo.

Permeando esse ambiente, observamos com a passagem dos séculos o uso de drogas das mais variadas espécies e gêneros, diretamente ligado aos aspectos culturais, religiosos ou meramente recreativo dos povos. O que jamais se observou na história humana, por outro lado, é uma sociedade onde não houve presente a utilização de nenhum tipo de substância psicoativa.

Transportamo-nos agora para milênios atrás em nossa história: a começar pelo álcool, que se trata de uma das mais antigas drogas conhecidamente consumidas pelo ser humano. Registros datados de cerca do ano 8.000 a.C. dão conta da

possível receita mais antiga ensinando a fabricar cerveja, escrita pelos sumérios, povo estabelecido na Mesopotâmia na época².

A própria bíblia menciona a bebida como símbolo sacro em diversas passagens, como no trecho: "Noé, que era agricultor, começou a cultivar a terra, e plantou vinha"³. Ainda que traga efeitos benéficos para a saúde humana, em doses moderadas⁴, certamente o que leva ao consumo do vinho sejam o paladar da bebida, hoje inclusive tema de competições e críticas da mídia e analistas especializados, bem como, logicamente, o efeito entorpecente do álcool.

Entre os antigos persas, a exemplo, era costume deliberar sobre assuntos relevantes sob a influência de álcool e no dia seguinte apresentarem a decisão, já sóbrios. Caso não fosse aprovada, a ideia era descartada. O mesmo valia para o caso de estarem sóbrios durante o primeiro debate: deveriam reavaliar o assunto após ingerirem vinho⁵. A conclusão era de que uma mesma ideia deveria parecer sensata tanto no estado de sobriedade, quanto no de embriaguez, para que fosse válida.

Igual atenção merece a *Cannabis sativa*, popularmente: maconha, cujo uso pelo ser humano talvez tenha origem ainda mais precoce: especula-se que seja consumida pelo homem há nada menos do que de dez mil anos⁶. A planta de efeitos depressivos sobre o sistema nervoso central, talvez seja o entorpecente ilícito mais consumido no mundo e, em razão disso, o que mais suscita o debate quanto à legalização, conforme se verá na sequência desse estudo.

Podemos ainda citar ainda o uso do chá Ayahuasca, também conhecido como "Chá de Santo Daime", produzido a partir do cozimento de pedaços do cipó *Banisteriopsis caapie* e utilizado por índios da bacia amazônica há mais de quatro mil anos em cerimônias religiosas⁷. A utilização dessa droga para fins religiosos é atualmente assegurada pelo ordenamento jurídico pátrio, em exceção à regra de

² ARAÚJO, Tarso. Almanaque das drogas: Um guia informal para o debate racional. 2. ed. São Paulo: Leya, 2012. p. 25.

³ BÍBLIA, Gênesis, 9:20. In BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada. Tradução da Vulgata pelo Pe. Matos Soares. 14. ed. São Paulo: Paulinas, 1987. p. 34.

⁴ DE MORAES, Vanderléia; LOCATELLI, Claudriana. Vinho: uma revisão sobre a composição química e benefícios à saúde. Evidência: Ciência e Biotecnologia, Joaçaba, v. 10, n. 1-2, 2012. p. 57-68. Disponível em: <<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/evidencia/article/view/1159>>. Acesso em 16 ago. 2018.

⁵ HERÓDOTO. História. [e-book] Traduzido do grego por Pierre Henri Larcher. Versão para o português de J. Brito Broca. 1. ed. São Paulo: eBooksBrasil, 2006. p. 95-96.

⁶ LOPES, Marco Antônio. Drogas: 5 mil anos de viagem, 2016. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/drogas-5-mil-anos-de-viagem/>>. Acesso em 16 ago. 2018.

⁷ Ibidem.

restrição, uma vez que protegido pelo direito de crença consagrado na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988⁸.

As folhas de coca, utilizadas entre os índios latino-americanos, dentre eles o Império Inca, é o principal ingrediente na produção da cocaína, foi amplamente difundida na Europa pelos colonizadores espanhóis, a partir do século XVI. As colônias espanholas serviram por décadas como fonte, para o velho mundo, da coca, que era moralmente tolerada e, inclusive, moda entre os europeus da época, que a consumiam indiscriminadamente⁹. Pode-se dizer que, de certa forma, a economia da metrópole exploradora teve, assim, parcela de sua economia movimentada por um entorpecente cuja circulação em seu território é hoje ilegal.

Não apenas em ritos, cerimônias e celebrações as drogas estiveram presentes na história da humanidade. Já foram elas importante produto de exportação no mercado internacional. O ópio, alucinógeno extraído da semente da papoula, planta abundante no hemisfério norte, foi o centro de duas guerras tentadas pela Grã-Bretanha, ao lado de outras potências imperialistas ocidentais, contra a restrição imposta pela China, em seu território, sendo essa segunda nação derrotada militarmente nas duas ocasiões e obrigada a tolerar o comércio do entorpecente dentro de suas fronteiras políticas¹⁰. Sobre a conjuntura comercial ao tempo do conflito, VALOIS¹¹ relata que:

Empresários particulares vendiam o ópio aos mercadores chineses e entregavam o ouro e a prata obtidos na transação à companhia das Índias, esta que convertia os metais em letra de câmbio para que os empresários pudessem trocar por libras inglesas depois. Com o ouro e a prata obtidos, a Companhia comprava o chá, as sedas e as especiarias importantes para a Inglaterra.

Especialmente no caso das Guerras do Ópio, o interesse comercial revela que a tolerância ocidental às drogas foi a regra até sua relativamente recente criminalização geral. Por outro lado, a nação oriental buscava erradicar o consumo do ópio em sua população, em razão dos efeitos de torpeza que a substância causa,

⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 16 ago. 2018.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

⁹ LOPES, Marco Antônio. Op. cit.

¹⁰ FERNANDES, Cláudio. Guerras do Ópio, [201-?]. Disponível em <<http://brasilescola.uol.com.br/historiag/guerras-do-opio.htm>>. Acesso em 16 ago. 2018.

¹¹ VALOIS, Luís Carlos. O Direito Penal da Guerra às Drogas. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 37.

porém não obtinha resultados relevantes, uma vez que a circulação ocorria, na época, de forma indiscriminada entre os europeus e comerciantes locais¹².

Em suma, o uso de drogas e, conseqüentemente, sua produção, comercialização e circulação sempre estiveram instalados no seio da sociedade, seja na utilização de plantas alucinógenas em cerimônias religiosas até as modernas drogas sintéticas, como o Ecstasy, o NBOMe, entre outros, para fins meramente recreativos em eventos festivos. Difícil conhecer algum ser humano nesse planeta que não tenha experienciado alguma situação envolvendo drogas.

A ebriedade, em si, não é de todo rechaçada pelas comunidades humanas, mas sim controlada por uma baliza moral, cujas medidas e força coercitiva variam para cada indivíduo. Isso varia, principalmente, em virtude do poderio econômico do usuário, o que explica o fato de serem as residências mais humildes tão facilmente invadidas em operações policiais, sob o argumento de lá existirem drogas, ao passo que em casas abastadas onde é notória a existência de entorpecentes, nada ocorre¹³, ainda que os indivíduos desses grupos socioeconômicos coabitem no seio de uma mesma sociedade.

Indicativo clarividente da impossível dissociação do uso de drogas da história humana é o fato de que o ideal de uma sociedade livre dos narcóticos convive harmoniosamente com o uso de álcool, café e tabaco, os quais possuem massiva oferta de forma legal na maior parte do mundo, ao passo que os demais entorpecentes, tidos como ilícitos, sofrem cada vez mais restrições legislativas, rechaçadas por certas minorias porém endossadas pela maior parte da população, que faz uso indiscriminadamente e sem remorso algum das referidas drogas lícitas¹⁴.

Já o atual modelo de controle e repressão da ebriedade demonstra-se insubsistente no mundo todo, forçando governos e populações a repensarem o modelo de tratamento das drogas em seus territórios. Segundo ESCOHOTADO¹⁵, há algumas décadas já se observa, tanto na doutrina jurídica e política, como sociológica e psiquiátrica, uma grande corrente defensora do raciocínio antiproibicionista, com base em, basicamente, três argumentos: primeiro, a ilegalização das drogas distorce o fenômeno do consumo ao estereotipá-lo; segundo, ao Estado não é dado proteger adultos de si mesmos, privando-os do uso

¹² ESCOHOTADO, Antonio. Historia general de las drogas. [e-book] 7. ed. Madri: Alianza. 1998. p. 395.

¹³ VALOIS, Luís Carlos. Op. cit., p. 561.

¹⁴ ESCOHOTADO, Antonio. Op. cit. p., 56.

¹⁵ Ibid., p. 568.

de psicotrópicos e; em terceiro, a proibição dos narcóticos não apenas é ineficaz como contraproducente para evitar o abuso.

No entendimento de VALOIS¹⁶, “A guerra às drogas fracassou, nunca se chegou perto de vencer e seria mesmo impossível vencê-la”. O escrito do autor faz referência ao modelo legislativo de repressão que se alastrou dos Estados Unidos da América para todo o mundo, abordado aqui, ao qual se reporta como “cruzada contra as drogas”. Segundo ele¹⁷, essa cruzada obteve êxito em razão da ampliação do respaldo popular, que se estabilizou e se calcificou ao ponto de inviabilizar o debate sobre o tema. É facilmente observável, ainda hodiernamente, a dificuldade e o dogmatismo em discutir-se, mesmo que no meio acadêmico, qualquer assunto que envolva o fato das drogas serem criminalizadas.

E nessa seara, a despeito do senso comum que guia o pensamento hegemônico no meio social, revela-se um contrassenso entre a proibição do consumo de drogas e o efetivo controle estatal. Aparenta mostrar-se mais viável aos governos, democráticos ou autoritários, criminalizar qualquer conduta relacionada aos entorpecentes do que efetivamente tratar os problemas deles decorrentes, com a racional regulamentação.

Onde há ser humano, há também o uso de entorpecentes. Mudam-se as medidas proibicionistas, compreendendo legislação, policiamento estatal e policiamento moral, bem como as de auxílio ao dependente químico, como programas de saúde especializados, campanhas de conscientização, entre outras. Porém permanece o constante e frenético comércio clandestino, ou seja: há demanda.

3 DA CRIMINALIZAÇÃO

As drogas, como visto, estiveram presentes entre os seres humanos antes mesmo da estabilização das sociedades em centros urbanos. Sua história é indissociável da história humana. Como narra ARAÚJO¹⁸:

[...] quando surgiram as primeiras civilizações, o homem já estava bem familiarizado com o uso de drogas para alterar seus sentidos e seu comportamento. Na verdade, quando chegou o Neolítico, a humanidade não apenas usava drogas, como sabia até fabricá-las.

¹⁶ VALOIS, Luís Carlos. Op. cit., p. 525.

¹⁷ Ibid., p. 524.

¹⁸ ARAÚJO, Tarso. Op. cit., p. 25.

Porém a relação do homem com os entorpecentes não é de todo pacífica há milênios. As substâncias psicotrópicas sofreram, ao longo dos tempos, diversos controles repressivos. Reportamo-nos à alvorada da civilização para elucidar o tema: a Mesopotâmia, notória pelo primeiro código de normas jurídicas positivadas dentro de uma sociedade, o Código de Hamurabi.

Os tratamentos farmacológicos da antiga civilização incluíam, por vezes, a administração de cerveja e vinho no paciente. O médico mesopotâmico devia ser cauteloso na administração de substâncias: se alertasse o paciente do risco da droga e seguisse os protocolos de forma cautelosa, estava apenas obrigado a indenizar a família, caso o enfermo morresse sob seus cuidados; caso gabsasse-se sobre suas habilidades e o sinistro ocorresse, perdia as duas mãos¹⁹.

No antigo Egito, assim como na Mesopotâmia, os tratamentos médicos envolviam o consumo de bebidas alcoólicas pelo paciente. Porém, foi no país africano que surgiram os primeiros registros escritos sobre admoestação moral a respeito do uso do álcool, considerado signo de degradação e perdição. Entretanto, a única droga assim tratada era o próprio álcool. As demais substâncias entorpecentes eram tidas, invariavelmente, como substâncias medicinais, bem como importante produto comercial, tanto na sociedade egípcia quanto na mesopotâmica²⁰.

Também são conhecidas proibições ao uso de entorpecentes entre os hebreus e os primeiros cristãos, bem como entre os povos islâmicos, embora quanto aos primeiros as restrições fossem mais relativas às quantidades e os prazeres mundanos²¹, ao passo que entre os últimos a proibição era peremptória²²²³. Em contrassenso, a produção de papoula no Afeganistão, um país de tradição islâmica, é absurdamente grande²⁴, onde a planta, que é base para a fabricação de tantos entorpecentes, é amplamente explorada de forma comercial, atualmente.

¹⁹ ESCOHOTADO, Antonio. Op. cit., p. 51-52.

²⁰ ESCOHOTADO, Antonio. Op. cit., p. 55-56.

²¹ Ibid, p. 60.

²² ALCORÃO, 5:90-91. In ALCORÃO. Português. Alcorão Sagrado. Centro Cultural Beneficente Árabe Islâmico de Foz do Iguaçu. Foz do Iguaçu: LCC Publicações Eletrônicas. Disponível em <http://www.ligaislamica.org.br/alcorao_sagrado.pdf>. Acesso em 16 ago. 2018.

²³ ESCOHOTADO, Antonio. Op. cit., p. 187-188.

²⁴ EXAME. Redação. Cultivo de papoula para ópio no Afeganistão tem recorde, 2014. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/cultivo-de-papoula-para-opio-no-afeganistao-temrecorde/>>. Acesso em 16 ago. 2018.

Na China, em que pesem os motivos do aludido conflito ocorrido em razão do ópio, VALOIS²⁵ leciona que esse entorpecente sequer foi a primeira droga proibida na China. O ópio teve sua primeira proibição em território chinês ainda no ano de 1729, porém antes disso o imperador havia proibido o fumo do tabaco, costume trazido pelos portugueses, estabelecendo, ainda no século XVII, a pena de decapitação para os fumantes. A medida acabou fazendo com que os chineses passassem a fumar ópio, em vez de tabaco.

ESCOHOTADO²⁶ revela que, poucas décadas após as Guerras do Ópio, com a legalização do plantio da papoula e comercialização e consumo do ópio, o então imperador chinês, ainda que não mais inclinado a adotar medidas proibitivistas, por influência externa de missionários americanos e ingleses, assina o chamado Acordo dos Dez Anos, pelo qual a China se comprometia a suprimir, em dez anos, seus cultivos de papoula, sob a condição de que a Índia renunciasse sua exportação de ópio, o que foi aceito pelos ingleses, que controlavam aquela nação na época. A intenção era, por consequência lógica, acabar com o consumo de ópio no país.

Em Roma, pedra fundamental do direito ocidental moderno, devemos destacar a edição da *Lex Cornelia*, criada ainda em tempos republicanos, na qual reprovava-se unicamente o uso de drogas, as quais eram definidas nos mesmos critérios que os gregos determinaram, com a finalidade de matar alguém. Era costume romano oferecer-se flores de marijuana em reuniões sociais, além do consumo de ópio e vinho²⁷.

3.1 A CRIMINALIZAÇÃO A NÍVEL INTERNACIONAL

O primeiro marco, e certamente o mais relevante, na história da criminalização mundial das drogas é a Conferência Internacional do Ópio, realizada em Haia no ano de 1912, na qual os signatários adotaram a proibição do entorpecente em seus territórios, incluindo o Brasil²⁸. Em verdade, o tratado apenas positivou, a nível jurídico internacional, uma tendência proibitivistista que ocorria em todo mundo.

A maioria dos Estados nacionais encarava com grande preocupação o abuso indiscriminado de entorpecentes, que se relaciona com outros problemas, ligados à

²⁵ VALOIS, Luís Carlos. Op. cit., p. 36.

²⁶ ESCOHOTADO, Antonio. Op. cit., p. 400.

²⁷ ESCOHOTADO, Antonio. Op. cit., p. 123-124.

²⁸ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. 2011 INCB Annual Report References to Brazil. 2012. Disponível em <http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_drugs/INCB/INCB%202011/2011_INCB_ANNUAL_REPORT_portuguese_References_to_Brazil_PDF.pdf>. Acesso em 16 ago. 2018.

saúde de suas populações. Populações usuárias significariam populações doentes e, conseqüentemente, improdutivoas, ao menos no pensamento dos governantes da época²⁹.

Anteriormente, o que se buscava na maior parte do mundo com as proibições ao uso de entorpecentes era um efeito mais atinente à conservação dos valores morais, mas a partir da Convenção 1912 entra em cena outro caráter: o de prevenção a problemas de saúde. Aliados a preocupação dos governos nacionais com dados estatísticos sobre a relação de drogas e problemas de saúde pública, busca-se, com muito mais intensidade a partir do século XX, coibir o uso indiscriminado de drogas³⁰.

Embora comumente no meio acadêmico o termo “Guerra às Drogas” tenha como base o discurso do presidente norte-americano Richard Nixon, em 17 de junho 1971, declarando que o uso de entorpecentes passaria, daí para frente, a ser o que ele chamava de “inimigo número um” dos Estados Unidos da América, as restrições impostas pelos Estados em relação aos entorpecentes vêm de tempo mais distantes³¹. Os Estados Unidos da América passavam à época por uma revolução cultural, com evidente influência puritana, em resposta à contracultura que predominou no pensamento jovem americano até o final da década de 1960, liderada por grupos que se sucederam no tempo, como o movimento *Beat* e os *Hippies*.

Certas famílias norte-americanas, incluindo-se os Delano, família materna do presidente estado-unidense Franklin Delano Roosevelt, bem como os Forbes, família que hoje empresta o nome ao notório periódico de negócios e economia homônimo, ainda que longe do conflito armado na China, aquele mesmo aludido acima, fizeram grande fortuna com a exportação de ópio para o país asiático³².

Ocorria que, ao passo que a exportação do ópio garantia grande retorno econômico aos Estados Unidos, uma nova vocação dos norte-americanos, nesse ínterim, dava seus primeiros passos. Missionários religiosos e reformadores evangélicos surgiram aos montes na época e, com grande apoio da população, ganharam força por todo o país, começando a exercer influência externa por volta dos anos 1830. A corrente estabelecia que o uso de entorpecentes, incluindo o

²⁹ Ibid.

³⁰ Ibid.

³¹ VALOIS, Luís Carlos. Op. cit., p. 18.

³² Ibid., p. 46-47.

álcool, relacionava-se ao pecado e à infidelidade (vida “mundana”), degradava a moralidade e deveria ser de todo modo rechaçado.

Os reformadores puritanos logo alcançaram postos políticos, com o apoio da população e figuras influentes simpatizantes aos ideais. Assim, iniciaram-se as primeiras proibições legais em sua forma moderna nos Estados Unidos da América, modelo que se espalharia por todo o globo, com especial velocidade na América Latina, sobre a qual os norte-americanos exerciam grande influência imperialista.

Além do *lobby* moralista, houve grande influência da indústria para monopolizar-se o mercado dos fármacos. Com a circulação de drogas, além das entorpecentes, restrita a partir da lei, apenas a grande indústria farmacológica tem como colocar drogas em circulação, controlando totalmente o mercado³³.

Fora a já referida Convenção de Haia de 1912, há outros três documentos firmados e ratificados a nível internacional que regulamentam atualmente a repressão às drogas a nível internacional: a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, já aludida, que foi emendada pelo Protocolo de 1972, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, e, por fim, a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas de 1988³⁴. Estabelecidas as regras a nível internacional, os Estados nacionais, alguns com determinadas cláusulas de reserva, passam a implementar em seus sistemas legais a política de repressão às drogas.

Seguindo esse raciocínio, estendeu-se às bebidas alcoólicas essa mesma restrição, entre 1920 e 1933, nos Estados Unidos. Na época de sua proibição em território norte-americano, não longe do esperado, surge um mercado paralelo, o qual possibilitou o aparecimento de figuras lendárias do narcotráfico como o gângster ítalo-americano Al Capone, que fornecia à demanda existente, inobstante à proibição, produtos de baixa qualidade, sem regulamentação alguma e com severas consequências à saúde do consumidor, além das que o uso do próprio entorpecente causa³⁵.

Em plena Grande Depressão, resultante da crise econômica de 1929 o governo estado-unidense não poupava esforços e numerários para sustentar a total proibição do consumo de álcool por sua população, regra que, pragmaticamente, porém,

³³ ESCOHOTADO, Antonio. Op. cit., p. 384-388.

³⁴ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Op. cit.

³⁵ VALOIS, Luís Carlos. Op. cit., p. 101-102.

pouco efeito surtia. A lei seca teve fim em 1933, diante do fracasso da tentativa de proibir o consumo do entorpecente, bem como do aumento da criminalidade e erosão do sistema de justiça criminal. A corrupção dos agentes de segurança pública para que fizessem vistas grossas ao consumo nas ruas e o abarrotamento das cortes norte-americanas com processos ligados ao álcool, criando um ambiente de cinismo no país, também podem ser apontados como fatores que levaram ao retorno à legalidade do álcool.

Essa conjuntura levou parlamento norte-americano a promulgar a 18ª Emenda à Constituição, que regulamentou a fabricação, importação ou venda de bebidas alcoólicas³⁶. Trata-se da única emenda constitucional da história norte-americana a ser revogada. A vedação continuava, mas para fins de regulamentação, sendo possível, a partir de então, produzir, comercializar e utilizar álcool de maneira lícita no país.

O pensamento proibicionista era hegemônico no país, porém, ainda assim, forçou-se o retorno da droga à legalidade, o que reforça a ideia de que o Direito Penal não é a ferramenta correta para tratar-se de saúde pública. Ao adentrar na seara penal para evitar que determinadas condutas autolesivas sejam praticadas pelo indivíduo estamos punindo-o por avariar direito próprio. A respeito, entende QUEIROZ³⁷ que:

[...] apesar das reformas, continuamos a insistir numa velha receita: o castigo (o sistema penal), isto é, mudamos a dose do remédio, mas o remédio continua sendo rigorosamente o mesmo: o castigo. Dito de outra forma: insistimos em buscar no sistema penal, seja tomando-o mais severo, seja tomando-o mais brando, ao menos no que toca à pena, uma cura que ele, por melhor que seja, não nos pode proporcionar, dadas as limitações estruturais de sua atuação: seletividade (recruta sua clientela entre os miseráveis), consequencialidade (atua nas conseqüências, não nas causas dos problemas), excepcionalidade (atinge um número reduzidíssimo de casos) etc.

Em linhas gerais, podemos entender que se atribui ao direito penal, via de regra, o caráter de remédio social para problemas estruturais, os quais é não apenas incapaz de combater, mas também contraprodutivo, por vezes. Busca-se na última ratio, de forma cada vez mais contundente, respostas que ela não é capaz de entregar.

3.2 A CRIMINALIZAÇÃO NO BRASIL

³⁶ VALOIS, Luís Carlos. Op. cit., p. 103-105.

³⁷ QUEIROZ, Paulo. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 315-314.

A Lei Federal 11.343, de 23 de agosto de 2006³⁸, em conjunto à Portaria de nº 344 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária³⁹, é a responsável, atualmente, pela criminalização do consumo, da produção e da circulação da maior parte das substâncias psicotrópicas conhecidas. A Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, prevê políticas de prevenção ao uso de entorpecentes e de repressão ao tráfico, e cria tipos penais, servindo-se da Portaria para definir o que é “droga”.

Opta o legislador por criminalizar especificamente o uso de determinadas substâncias psicotrópicas, ainda que sem a perspectiva de que tal conduta gere dano concreto ao Direito de pessoa que não o próprio usuário. Ou seja, entende a Lei, especificamente no que toca a criminalização do porte de droga para consumo pessoal (Art. 28 da Lei Federal 11.343/2006⁴⁰), que não é assegurado ao indivíduo o direito de escolher livremente seu modo de vida

Surge, ante esse cenário, a questão de se a punição da autolesão provocada pelas drogas não seria admissível, à luz de Princípios Constitucionais, em especial os da Dignidade da Pessoa Humana, da Intimidade e da Vida Privada, consagrados nos Arts. 1º, III,⁴¹ e 5º, X,⁴² ambos da Carta Magna. A criminalização do porte de

³⁸ BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em 16 ago. 2018.

³⁹ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Disponível em: <<http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/anvisalegis/VisualizaDocumento.asp?ID=939&Versao=2>>. Acesso em 16 ago. 2018.

⁴⁰ BRASIL. Op. Cit. 2006.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

⁴¹ BRASIL. Op. Cit. 1988.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- III – a dignidade da pessoa humana;

⁴² BRASIL. Op. Cit. 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

droga para consumo pessoal equivaleria à invasão da intimidade e vida privada do cidadão que tem a garantia constitucional de conduzir livremente sua própria vida.

Nesse cenário, surge o Recurso Extraordinário 635.659, em trâmite na Suprema Corte desde 2011, que versa justamente, à luz do Art. 5º, X, da Constituição Federal, a respeito da compatibilidade ou não do Art. 28 da Lei Federal 11.343/2006 com os Princípios constitucionais da Intimidade e da Vida Privada.

O Recurso foi interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de réu condenado pelo porte de 3g de maconha e ainda pende de julgamento. Três dos onze Ministros da Suprema Corte já exararam seus votos, todos a favor da descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal, a saber: Ministro Luiz Edson Fachin, Ministro Luís Roberto Barroso e Ministro Gilmar Mendes, este último relator do processo.

O Ministro Luís Roberto Barroso, em especial, defendeu ainda o limite de até 25 gramas de maconha como parâmetro para caracterizar o uso, baseado, segundo ele, em estudos que levaram Portugal a descriminalizar a posse de droga para uso próprio. Destacamos o seguinte trecho de suas razões para o voto:

O denominado princípio da lesividade exige que a conduta tipificada como crime constitua ofensa a bem jurídico alheio. De modo que se a conduta em questão não extrapola o âmbito individual, o Estado não pode atuar pela criminalização. O principal bem jurídico lesado pelo consumo de maconha é a própria saúde individual do usuário, e não um bem jurídico alheio. Aplicando a mesma lógica, o Estado não pune a tentativa de suicídio ou a autolesão. Há quem invoque a saúde pública como bem jurídico violado. Em primeiro lugar, tratar-se-ia de uma lesão vaga, remota, provavelmente em menor escala do que, por exemplo, o álcool ou o tabaco. Em segundo lugar porque, como se procurou demonstrar, a criminalização termina por afastar o usuário do sistema de saúde, pelo risco e pelo estigma. De modo que pessoas que poderiam obter tratamento e se curar, acabam não tendo acesso a ele. O efeito, portanto, é inverso. Portanto, não havendo lesão a bem jurídico alheio, a criminalização do consumo de maconha não se afigura legítima⁴³.

O voto do Excelentíssimo Ministro, ao final, recebeu a seguinte ementa:

DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA E À AUTONOMIA, E AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal é medida constitucionalmente legítima, devido a razões jurídicas e pragmáticas.
2. Entre as razões pragmáticas, incluem-se (i) o fracasso da atual política de drogas, (ii) o alto custo do encarceramento em massa para a sociedade, e (iii) os prejuízos à saúde pública.

⁴³ BARROSO, Luís Roberto. Anotações para o voto oral do Ministro Luís Roberto Barroso. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/leia-anotacoes-ministro-barroso-voto.pdf>>. Acesso em 16 ago. 2018.

3. As razões jurídicas que justificam e legitimam a descriminalização são (i) o direito à privacidade, (ii) a autonomia individual, e (iii) a desproporcionalidade da punição de conduta que não afeta a esfera jurídica de terceiros, nem é meio idôneo para promover a saúde pública.

4. Independentemente de qualquer juízo que se faça acerca da constitucionalidade da criminalização, impõe-se a determinação de um parâmetro objetivo capaz de distinguir consumo pessoal e tráfico de drogas. A ausência de critério dessa natureza produz um efeito discriminatório, na medida em que, na prática, ricos são tratados como usuários e pobres como traficantes.

5. À luz dos estudos e critérios existentes e praticados no mundo, 16 recomenda-se a adoção do critério seguido por Portugal, que, como regra geral, não considera tráfico a posse de até 25 gramas de Cannabis. No tocante ao cultivo de pequenas quantidades para consumo próprio, o limite proposto é de 6 plantas fêmeas.

6. Os critérios indicados acima são meramente referenciais, de modo que o juiz não está impedido de considerar, no caso concreto, que quantidades superiores de droga sejam destinadas para uso próprio, nem que quantidades inferiores sejam valoradas como tráfico, estabelecendo-se nesta última hipótese um ônus argumentativo mais pesado para a acusação e órgãos julgadores. Em qualquer caso, tais referenciais deverão prevalecer até que o Congresso Nacional venha a prover a respeito.

7. Provimento do recurso extraordinário e absolvição do recorrente, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Afirmção, em repercussão geral, da seguinte tese: "É inconstitucional a tipificação das condutas previstas no artigo 28 da Lei no 11.343/2006, que criminalizam o porte de drogas para consumo pessoal. Para os fins da Lei nº 11.343/2006, será presumido usuário o indivíduo que estiver em posse de até 25 gramas de maconha ou de seis plantas fêmeas. O juiz poderá considerar, à luz do caso concreto, (i) a atipicidade de condutas que envolvam quantidades mais elevadas, pela destinação a uso próprio, e (ii) a caracterização das condutas previstas no art. 33 (tráfico) da mesma Lei mesmo na posse de quantidades menores de 25 gramas, estabelecendo-se nesta hipótese um ônus argumentativo mais pesado para a acusação e órgãos julgadores⁴⁴."

A penalização do uso de substâncias psicotrópicas, pelo posicionamento que vem demonstrando o Excelso Pretório, além de ser a raiz de uma infinidade de problemas perpassados pela sociedade brasileira, viola, de forma frontal, a intimidade e a liberdade de escolha do cidadão sobre o modo de vida que seguirá. E violar tais princípios, ofende o próprio sentido do Estado, que existe para assegurar ao cidadão suas garantias básicas, entre elas, a liberdade de escolha sobre o que fará com seu próprio corpo.

4 A LEGALIZAÇÃO

4.1 IMPACTOS DO PROIBICIONISMO

A lei mor da economia é praticamente uma lei natural, com a diferença de possuir aplicação apenas no campo social: onde há procura, há oferta do produto. Inerente não apenas ao sistema capitalista, mas à própria essência do ser humano, que almeja sempre obter mais do que já possui, a lei da oferta e demanda dita as regras sobre a circulação dos produtos pelo mundo, desimportando quaisquer

⁴⁴ Ibidem.

restrições legais que o Estado imponha sobre os cidadãos, servindo essas, no máximo, para determinar os meios pelos quais a circulação ocorrerá. O certo é: onde houverem seres humanos, haverá circulação de drogas.

Nesse diapasão, temos que, face ao consumo desenfreado de drogas no mundo, legisladores de toda a parte esforçam-se em criarem modernos mecanismos legais antidrogas, tornando o que CARVALHO⁴⁵ define como a proibição mais bem organizada e financiada do mundo. Daí se estabelece uma dúvida: qual o real potencial lesivo das drogas?

ESCOHOTADO⁴⁶ relata, baseado em uma experiência clínica realizada por H.Berger, então presidente da Sociedade Médica de Nova York, que poder-se-ia utilizar, por exemplo, até a heroína, por uma vida inteira, sem causar graves danos ao organismo e ainda que o vício reside na pessoa, não na substância em si. Conclui ele que as autoridades públicas não se convencem disso por medo de que uma eventual legalização das drogas possa aumentar os problemas delas decorrentes, porém o pensamento proibicionista reside em uma verdadeira falácia.

A política sobre drogas reduziu-se a um cômodo expediente de repressão e controle interno, que por vezes trata-se de uma verdadeira distração, retirando o foco do público de condutas muito mais lesivas para os interesses coletivos. Ou seja, é mais simples repreender a circulação das drogas do que efetivamente combater os problemas delas decorrentes e a elas relacionados. É bem verdade que não fossem as drogas, outro seria o pano de fundo da criminalidade que assola a sociedade, porém esse é justamente o escopo pelo qual o Estado foi criado: tratar dos problemas da coletividade e não potencializá-los.

A política antidrogas adotada hodiernamente não se mostra eficiente no enfrentamento do problema que se propõe a combater. O Direito Penal deveria se restringir à tipificação de figuras penais relevantes, como a administração de drogas a terceiro de forma a lhe prejudicar a saúde, ou até mesmo as consequências da condução de veículo automotor sob a influência de drogas entorpecentes⁴⁷. Os

⁴⁵ CARVALHO, Salo de. A política proibicionista e o agigantamento do sistema penal nas formações sociais do capitalismo pós-industrial e globalizado. In: KARAM, Maria Lúcia. (Org.) Globalização, Sistema Penal e Ameaça ao Estado Democrático de Direito. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 105.

⁴⁶ ESCOHOTADO, Antonio. Op. cit., p. 850.

⁴⁷ TAFFARELLO, Rogerio Fernando. Drogas: Falência do proibicionismo e alternativas de política. São Paulo: USP, 2010. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2009.

delitos provenientes do comércio de drogas tratam-se de problemas inerentes à própria proibição.

Nessa seara, cabe trazer à baila alguns números estatísticos sobre as drogas. Primeiramente, impende destacar um relevante dado obtido em estudo realizado pela Organização das Nações Unidas (ONU), apontando que, apenas no ano de 2014, cerca de 5% da população adulta, ou duzentos e cinquenta milhões de pessoas com idades entre quinze e sessenta e quatro anos, utilizou pelo menos algum tipo de droga ilícita⁴⁸.

Ironicamente: Portugal, que descriminalizou o uso e o porte pelo cidadão de até de dez doses de qualquer entorpecente, por meio da Lei nº 30/2000⁴⁹, apresentou significativa redução do número de consumidores de entorpecentes em sua população. Segundo levantamento do European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction (EMCDDA), em 2007, a prevalência de uso de qualquer substância ilícita alguma vez na vida entre adultos no país era de 12%. Em 2012, essa porcentagem caiu para 9,5%. Entre jovens adultos, a prevalência caiu de 17,4% para 14,5% no mesmo período⁵⁰.

Já em no Brasil, levantamentos realizados pelo Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas, apontam que já em 2005, excluindo-se o álcool, o cigarro e medicamentos lícitos, 22,8% da população brasileira havia feito uso, durante a vida, de algum tipo de algum tipo de droga⁵¹. Novo estudo está sendo realizado para fins de atualização desse número, desde o ano de 2016, não concluído até a presente data⁵².

Mas talvez os dados mais alarmantes no Brasil sejam os seguintes:

⁴⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 29 milhões de adultos dependem de drogas, aponta relatório do UNODC, 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/29-milhoes-de-adultosdependem-de-drogas-aponta-relatorio-do-unodc/>>. Acesso em 16 ago. 2018.

⁴⁹ PORTUGAL. Lei nº 30/2000, de 29 de novembro de 2000. Define o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a proteção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/599720/details/maximized>>. Acesso em 16 ago. 2018.

⁵⁰ EUROPEAN MONITORING CENTRE FOR DRUGS AND DRUG ADDICTION. Portugal country overview. 2017. Disponível em: <<http://www.emcdda.europa.eu/countries/portugal/#>>. Acesso em 16 ago. 2018.

⁵¹ OBSERVATÓRIO BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS. II Levantamento Domiciliar. 2005. Disponível em: <<http://obid.senad.gov.br/obid/dados-informacoes-sobredrogas/pesquisa-e-estatisticas/populacao-geral/levantamento-domiciliar>>. Acesso em 16 ago. 2018.

⁵² OBSERVATÓRIO BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS. III Levantamento Domiciliar sobre o Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil. 2016. Disponível em: <<https://obid.senad.gov.br/dados-informacoes-sobre-drogas/pesquisa-e-estatisticas/populacao-geral/iii-levantamento-domiciliar-sobre-o-uso-de-drogas-psicotropicas-no-brasil>>. Acesso em 16 ago. 2018.

(a) O número de presos cumprindo pena pelo delito de tráfico dobrou após a promulgação da nova lei antidrogas brasileira (de 24,7% das apenadas e 10,3% dos apenados em 2005 para 58% e 23%, respectivamente, em 2014)⁵³;

(b) Conforme números obtidos junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desde a entrada em vigor da Lei nº 11.343/2006(13/10/2006), entre os adolescentes, o ato infracional mais praticado foi o de tráfico de drogas, com 85.045 ocorrências. A posse de drogas para consumo próprio acompanha em oitavo lugar no ranking, com 13.546 ocorrências⁵⁴;

Ora, se a intenção da legislação é justamente de evitar a circulação de drogas pelo território brasileiro, qual é a explicação para tal aumento absurdo de traficantes entre os adultos? E porque as condutas infracionais referentes às drogas aparecem com tanto destaque entre os adolescentes? Que patamar os números alcançariam caso decidíssemos criminalizar o álcool e o tabaco?

Essas questões são facilmente respondidas com os argumentos acima explanados. As medidas de repressão fazem parte de uma conjuntura onde juristas e legisladores nascem e são educados em um ambiente onde a criminalização das drogas é natural e lógica. Não há interesse em questionar-se tal modelo, ou, na melhor das hipóteses, há interesse, porém faltam os meios necessários, como o apoio popular e cooperação internacional, planejamento e, logicamente, investimento.

A guerra às drogas não revela expectativa de fim, pois sustenta-se em si mesma. Como refere VALOIS⁵⁵,

Os anos de proibição que antecederam 1988 ajudaram a criar e fortalecer grupos organizados para o comércio das substâncias consideradas ilegais ao mesmo tempo que forjou o pensamento estreito, norte-americanizado, de que a questão das drogas só poderia ser tratada com combate, com guerra, com criminalização. Em 1988 já tínhamos juízes, promotores, policiais e, principalmente, diplomatas que nasceram dentro dessa mentalidade, sem capacidade de pensar o mundo diferente, ou seja, o mundo como era antes da proibição.

Jamais encarcerou-se tanto como hodiernamente no Brasil. Em 2018, o Conselho Nacional de Justiça divulgou o levantamento do BNMP 2.0, revelando que 602.217 pessoas estão privadas de liberdade. Do total, 24,74% têm imputada contra

⁵³ OBSERVATÓRIO BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS. Sistema Prisional e SINASE. 2017. Disponível em: <<http://obid.senad.gov.br/obid/dados-informacoes-sobredrogas/pesquisa-e-estatisticas/populacoes-em-contextos/sistema-prisional-e-sinase>>. Acesso em 16 ago. 2018.

⁵⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei. 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnacnovo/publico>>. Acesso em 16 ago. 2018.

⁵⁵ VALOIS, Luís Carlos. Op. cit., p. 291.

si a prática de tráfico de drogas e condutas afins. É o segundo tipo penal mais recorrente, perdendo apenas para o roubo⁵⁶.

Importa destacar que os números não correspondem ao total da realidade brasileira, visto que o Tribunal de Justiça de São Paulo forneceu dados parciais ao estudo e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sequer implantou sistema de levantamento, ou seja, os presos contabilizados neste Estado são apenas aqueles alimentados por outros tribunais estaduais que encontram-se custodiados no Rio Grande do Sul e pelo Tribunal Federal da 4ª Região.

Muitos desses apenados e presos temporários ou provisórios talvez jamais tenham cometido um ato violento e estão recolhidos ao cárcere em razão de uma conduta de perigo abstrato, i.e., que talvez não tenha feito mal a ninguém mais que não o próprio usuário, o qual adquiriu a droga por vontade própria.

Busca-se, com a restrição da liberdade e de outros de direitos, repreender o praticante da conduta, bem como evitar que ele e quem quer que veja as consequências penais decorrentes dos atos venha a praticá-la novamente. Como explica QUEIROZ⁵⁷:

Amiúde, procura-se ainda dar à sentença caráter exemplificador, pretendendo emprestar-lhe efeitos universais, por vezes salvíficos, com fins de prevenção geral, principalmente em casos de tráfico de drogas, em que se alude a expressões como: "o tráfico é um mal que assola toda a humanidade e que precisa, por isso, ser exemplarmente punido, para que possamos dar um fim a isso", aplicando-se, a partir de tal argumento, penas altas em demasia, que não retratam o caso concreto e transcendem o merecimento do autor, pois não se está a rigor a julgar o traficante, mas o tráfico. Não há aí individualização da pena, mas "desindividualização", generalização.

Porém o que se demonstra no campo prático é uma incapacidade da pena em concretizar seus efeitos retributivo, preventivo e ressocializador. Basta-se analisar o número de reincidências delituosa no Brasil. Estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) revela uma estimativa de que a reincidência chegue a 24,4% dos apenados, i.e. um entre cada quatro delinquentes no país torna a delinquir em menos de cinco anos. O tráfico de drogas aparece em terceiro lugar dentre os crimes que os apenados voltam a perpetrar, representando 11,9% desse total⁵⁸. Ou seja, encarcerar não vem se demonstrando pedagógico.

⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/987409aa856db291197e81ed314499fb.pdf>>. Acesso em 16 ago. 2018.

⁵⁷ QUEIROZ, Paulo. Op. cit., p. 315-327.

⁵⁸ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Reincidência Criminal no Brasil: Relatório de Pesquisa. 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincide>

Sem pensar muito nas questões acima, o povo filipino confiou a Rodrigo Duterte, nas últimas eleições, a presidência de seu governo, que foi muito além do presidente estado-unidense Richard Nixon, no discurso de 1971. Não se contentando com políticas criminais que respeitam os Direitos Humanos, Duterte cumpriu suas promessas de campanha e passou a executar indiscriminadamente, inclusive na ausência processo judicial, supostos traficantes e consumidores de drogas. Entre as promessas de campanha, estava a de erradicar o tráfico de drogas nas Filipinas em seis meses.

Desde 1º de julho de 2016 até janeiro de 2017, cerca de 7.042 pessoas tiveram suas vidas ceifadas nas Filipinas, sob o signo da guerra às drogas. Além disso, 35 policiais também morreram durante as operações antinarcóticos, no mesmo período. Já as prisões superam o número de 52.000⁵⁹. Logicamente tais medidas não batem às portas das mansões de políticos e artistas influentes no país, onde as carreiras de cocaína são esticadas sem maiores perturbações.

Notadamente as medidas draconianas não surtem o efeito desejado, à medida que o comércio ilegal de drogas nas Filipinas continua. Duterte chegou, recentemente, a reconhecer que a política antidrogas adotada passa por problemas e que não há como o país controlar as drogas, uma vez que outras nações também fracassaram nesse sentido. As medidas foram suspensas de forma temporária⁶⁰.

4.2 MOVIMENTOS LEGALIZATÓRIOS E SEUS EFEITOS

Além do já aludido exemplo de legalização da posse de drogas para consumo próprio adotado em Portugal, vale trazer outros três. Não se tratam dos únicos Estados que repensaram seu modelo de combate ao vício em narcóticos, mas certamente os três mais relevantes, a saber: a política de tolerância às drogas nos Países Baixos; a regulamentação da posse para consumo, bem como da produção de *Cannabis*, no Uruguai e; a legalização da posse para consumo, bem como a produção de *Cannabis*, em determinados estados dos Estados Unidos da América.

O primeiro e mais icônico caso, os Países Baixos. Por lá, a posse, produção, venda, exportação e importação de drogas são ilegais, o que existe é uma política

ncia_criminal.pdf>. Acesso em 16 ago. 2018.

⁵⁹ FONTDEGLÓRIA, Xavier. Guerra contra as drogas nas Filipinas avança a um ritmo de mil mortos por mês. 2017. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/25/internacional/1485342069_135670.html>. Acesso em 16 ago. 2018.

⁶⁰ G1. Redação. Duterte reconhece que política contra drogas enfrenta desafios nas Filipinas. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/duterte-reconhece-que-politica-contra-drogasenfrenta-desafios-nas-filipinas.ghtml>>. Acesso em 16 ago. 2018.

de tolerância quanto ao uso em locais específicos e sob certas condições. A utilização de drogas leves e um limite de cinco gramas de maconha por pessoa/dia é tolerada pela lei dentro de cafés (*coffeshops*), muito comuns no país, e pode ser feita apenas por indivíduos com mais de dezoito anos de idade. Além disso, a divulgação publicitária sobre drogas pelos estabelecimentos é vedada⁶¹.

A despeito de um recorrente pensamento fora daquele país, de que os holandeses veem na política de tolerância um erro, estudos apontam que a população local não apenas é favorável à medida, adotada há mais de quarenta anos, mas também reconhece que não é possível proibir totalmente o consumo de narcóticos pelo cidadão e mostram-se simpatizantes de políticas ainda mais liberais, que abordem também a produção e comercialização das drogas⁶².

Ao contrário do esperado, o país está longe de apresentar altos índices de consumo de droga e mortalidade disso decorrente. A Holanda exhibe as menores porcentagens, entre os europeus, de dependentes químicos⁶³. Em média, o consumo de entorpecentes entre população holandesa, com idades entre quinze e sessenta e quatro anos é menor que a média do restante da Europa. Além disso, as taxas de mortalidade pelo consumo de narcóticos também ocupa uma das posições mais baixas do continente, cerca de oito óbitos a cada milhão de habitantes⁶⁴.

Outro caso de legalização, porém apenas da posse para consumo da *Cannabis sativa*, está próximo do Brasil, em nosso vizinho Uruguai. Sob a então liderança do presidente José Mujica, o país foi o primeiro no mundo a legalizar e regulamentar a produção e o consumo da maconha para uso recreativo, no ano de 2014. Os uruguaios são tradicionalmente ligados a ideais liberais, tendo sido os pioneiros, também, na legalização do álcool e do divórcio⁶⁵.

⁶¹ ARAÚJO, Tarso. 5 mitos sobre o consumo de maconha na Holanda. 2016. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/historia/5-mitos-sobre-o-consumo-de-maconha-na-holanda/>>. Acesso em 16 ago. 2018.

⁶² INGRAHAM, Christopher. What life with pot looks like in a country where it's been basically legal for 40 years. 2015. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/wonk/wp/2015/11/02/fourdecades-later-the-dutch-have-no-regrets-about-legal-marijuana/?tid=pm_business_pop_b&utm_term=.7bf596a86fe9>. Acesso em 16 ago. 2018.

⁶³ ESCOHOTADO, Antonio. Op. cit., p. 861.

⁶⁴ BUGARIN, Inder. Holanda: a 34 años de tolerancia con las drogas. 2010. Disponível em: <http://www.bbc.com/mundo/cultura_sociedad/2010/07/100701_holanda_aniversario_marihuana_jrg>. Acesso em 16 ago. 2018.

⁶⁵ MOURA, Marcelo. A experiência do Uruguai com a liberação completa da maconha. 2015. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/ideias/noticia/2015/08/experiencia-do-uruguai-com-liberacao-completa-da-maconha.html>>. Acesso em 18 ago. 2018.

Em que pese a carência atual de dados expressivos a respeito do impacto da regulamentação sobre a posse e produção da *Cannabis sativa* sobre o narcotráfico ilícito, provavelmente pelo pouco tempo de implantação, a medida já proporcionou o surgimento de um nicho de mercado produtor da droga, que, além de arrecadar impostos e gerar empregos, é capaz de fornecer às universidades, ONGs e o próprio governo dados mais confiáveis sobre o consumo⁶⁶.

Atualmente, no Uruguai, a produção, circulação e posse de drogas ainda é criminalizada, o que há é uma regulamentação administrativa que as permite, parte de uma política progressiva de tolerância às drogas. Isso pode explicar os baixos índices de impacto social no caso uruguaio – se o consumo de drogas é condicionado a uma regulamentação tão pesada e burocrática, o usuário continuará a adquirir do fornecedor ilícito.

Por fim, imperioso trazer à baila o movimento legalizatório que ocorre hodiernamente nos Estados Unidos da América. No cenário atual, a posse de *Cannabis sativa* para consumo pessoal é legalizada em nove dos cinquenta estados e mais um distrito federal que compõe a federação norte-americana⁶⁷, fruto de uma histórica votação realizada em 08 de novembro de 2016, envolvendo nove estados daquela federação, na qual as respectivas populações foram às urnas decidir sobre a legalização do uso recreativo da planta, que obteve resposta positiva na Califórnia, no Massachusetts, em Nevada, no Maine, na Flórida, em Montana, no Arkansas e no Dakota do Norte. Já população do estado do Arizona foi desfavorável à legalização. Antes disso, no estado do Colorado o uso recreativo da Maconha já era legalizado desde novembro de 2012, também resultante de votação popular.

O caso norte-americano é, certamente, o mais impactante. A maior potência bélica e econômica do mundo, que liberou o consumo da *Cannabis sativa* por meio da escolha popular em nove estados de sua federação, também acabou por afetar diretamente o fluxo de drogas que ingressavam no país de forma ilícita, por intermédio dos cartéis de drogas mexicanos.

Estima-se que, nos últimos anos, o tráfico ilícito da Maconha que ingressava em território norte-americano pela fronteira com o Colorado possa ter diminuído em até 70%. Dados oficiais do Drug Enforcement Administration (DEA) confirmam uma

⁶⁶ Ibidem.

⁶⁷ COUTINHO, Dave. EUA legaliza maconha em 8 Estados: Veja o que muda em cada um. 2016. Disponível em: <<http://www.smokebuddies.com.br/eua-legaliza-maconha-veja-que-muda-emcada-estado/>>. Acesso em 16 ago. 2018.

redução do fluxo ilegal de drogas na escala de 23% entre os anos de 2013 e 2014⁶⁸. O Instituto Mexicano para a Competitividade (IMCO) acredita que a legalização do uso da Cannabis sativa para recreação em, pelo menos, um quinto dos estados dos EEUU poderá representar um relevante golpe aos cartéis de drogas no México, principais exportadores de entorpecentes para o país norte-americano⁶⁹.

Além dos três casos paradigmáticos, poderíamos trazer à tona, ademais, que diversos outros países já possuem políticas de tolerância ao consumo de drogas em pequenas quantidades, em especial a maconha, entre eles a Austrália, o Chile, o Canadá, a Dinamarca, a Alemanha (onde a própria Constituição veda a criminalização da posse de pequenas quantidades de droga).

Assim, fica evidente que afirmar que a legalização dos entorpecentes, por si só, causaria uma explosão no número de consumidores de drogas psicoativas, resultando em um aumento absurdo nos números de atendimentos médicos e ambulatoriais, ou que agravaria, ainda mais, o problema estrutural da segurança pública no Brasil, não condiz com a realidade, tendo em vista os números apresentados, que apontam justamente o contrário. Em síntese, criminalizar e punir aparenta ser medida de país que não busca solução, mas tão somente pela resposta formal a um problema sistemático.

4.3 PERSPECTIVAS LEGAIS E JURÍDICAS

Em sentido contrário à legalização ou descriminalização das drogas, diversos são os argumentos apresentados. Entre eles, o de que a conjuntura sociopolítica brasileira não comportaria tal revolução jurídica e legal, por que o brasileiro, por algum motivo, não estaria apto a isso. Porém não se olvide que o cenário em torno das drogas chegou ao patamar hoje observado justamente em razão da cega criminalização,

[...] como se algum dia tivéssemos estado preparados para a criminalização. O sistema carcerário nunca esteve preparado para nada, muito menos para dobrar a sua população com pessoas que não praticaram nenhum ato violento. Se a guerra às drogas tem matado mais do que as drogas, também tem violado muito mais valores do que o uso e o comércio, mesmo que ilegal, dessas drogas⁷⁰.

⁶⁸ O ESTADO DE S. PAULO. Maconha legalizada no Colorado afeta traficantes mexicanos, aponta relatório. 2016. Disponível em:

<<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,maconhalegalizada-no-colorado-afeta-trafficantes-mexicanos--aponta-relatorio,10000014566>>. Acesso em 16 ago. 2018.

⁶⁹ QUEIROZ, Augusto. Legalização da maconha muda fluxo do tráfico entre EUA e México. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-11/legalizacao-damaconha-muda-fluxo-do-trafico-entre-eua-e-mexico>>. Acesso em 18 jun. 2017.

⁷⁰ VALOIS, Luís Carlos. Op. cit., p. 650.

Até mesmo o nobel de Economia Milton Friedman, assim já se pronunciou: “O dano causado pelas drogas se deve, basicamente, a sua ilegalidade. Jamais se haveria produzido a epidemia de crack se a cocaína fosse legal”⁷¹.

Argumentar-se que não é justo, sob essa ótica, obrigar-se o Estado a custear o tratamento de drogaditos, uma vez que lesionaram-se por vontade própria, também não parece razoável, à medida que o debate nesse sentido pode estender-se aos casos de pessoas que lesionam-se ao praticarem esportes, laborarem em locais insalubres e perigosos ou simplesmente andarem na rua, ou ainda os tratamentos de saúde custeados pelo poder público em prol daqueles que contraem doenças, como câncer, em razão do consumo de *fast foods* e bebidas industrializadas por vontade própria.

Se almejasse o Estado a descumprir um preceito de ordem constitucional (Art. 196 da Constituição Federal⁷²), que garante a saúde de forma integral e universal, inclusive a estrangeiros residentes no Brasil, sob o pretexto de não custear o tratamento a dependentes químicos, a contenda seria facilmente resolvida com a privatização do sistema de saúde, o que, por si só, comporta uma extensa discussão jurídica e legal.

Por fim, rebatemos a retórica populista de que o uso de drogas, por si só, é causa da perpetração da maior parte dos crimes, relacionando-se o uso de drogas, de forma abstrata, a dados estatísticos de homicídios e outros crimes às drogas. Verifica-se que, em verdade, apenas cerca de 5% dos crimes que possuem algum tipo de ligação com as drogas são cometidos por usuários sob efeitos dos entorpecentes, ao passo que os outros 95% são resultantes de situações correlatas aos entorpecentes, situação essa que pode ser chamada de “violência sistêmica”⁷³.

A repressão ao consumo e à circulação de drogas no Brasil, em que pese ter evoluído consideravelmente desde seus primórdios, datado da época das Ordenações do Império, continua a se debruçar sobre a pauta de maneira conservadora, com progressos tímidos. Justamente o Brasil, a pátria do futuro – que parece nunca chegar –, quem deveria tomar posição de vanguarda sobre um

⁷¹ *apud* ESCOHOTADO, Antonio. Op. cit., p. 851-852 – tradução nossa.

⁷² BRASIL. Op. cit., 1988.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

⁷³ CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro. Causas e consequências do crime no Brasil. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2010. 196 f. Tese (Doutorado em Economia) – Programa de Pós-Graduação em Economia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

problema que fulmina as estruturas de sua sociedade, atingindo, em especial, as camadas mais hipossuficientes, continua inerte, aguardando laudos, evidências, respostas de qualquer tipo da parte do mundo que decidiu abordar o tema de maneira visionária.

A chance de diminuirmos o número de encarceramentos por atos não violentos, bem como os esforços e gastos estatais nesse sentido, compreendendo ações do Sistema Único de Saúde, das Polícias, do Poder Judiciário, Defensorias Públicas, do Ministério Público e também do Poder Legislativo, está diante de nós. Com um país quebrando, todo ano, recordes em números percentuais e absolutos relativos a homicídios, latrocínios e outras práticas criminosas que geram graves lesões a bens jurídicos que efetivamente desejamos defender, como a vida, a liberdade e a propriedade, acreditamos ser desperdício de tempo e recursos o Estado preocupar-se com as substâncias utilizadas por seus cidadãos, dentro de seu direito de intimidade e, inclusive, de autolesão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não um crime, mas sim um assunto de saúde pública, o uso de drogas é recepcionado de forma hostil pela sociedade de um modo geral, ainda que indiscutivelmente difundido em seu seio, ironicamente. Não é dado, ou ao menos não o deveria ser, ao Estado punir seu súdito por condutas que não gerem lesão a ninguém além dele próprio. Afinal, tal aspecto tem a ver única e exclusivamente com os rumos que o cidadão decidiu tomar para sua vida particular. E a situação torna-se desconexa da lógica quando recordamos da existência de drogas, incluindo substâncias entorpecentes, diga-se de passagem, poderosíssimas, lícitas e de livre consumo e circulação. Vivemos em época de paternalismo estatal exacerbado, que culmina, inevitavelmente, em negação de parcela da liberdade individual.

O modelo atual, de repressão às drogas, acarreta consequências catastróficas à segurança pública, ao sistema penal, carcerário e, por fim, ao próprio sistema de saúde. Além disso, joga a pauta às margens da sociedade civilizada, impedindo que o usuário possa dialogar de forma madura sobre sua dependência, química e/ou psíquica, além de restringir à clandestinidade um setor que claramente poderia ser regulamentado de forma administrativa, gerando investimentos, empregos e tributação.

Fato é que nada além da ineficácia estatal em regularizar a situação, e a retórica moralista de parte da população, obsta a implantação de medidas paulatinas de descriminalização e regularização, as quais além de retirarem da criminalidade parcela significativa da população, poderão contribuir com a geração de empregos e arrecadação tributária, uma vez que regulamentado um novo mercado lícito de drogas, oferecendo, além de produtos com qualidade certificada, concorrência e, conseqüentemente, levando ao seu similar ilícito à falência, como parecem se apresentar nos casos práticos de legalização.

Em apertada síntese, a repressão ao consumo de drogas firma-se, desde a antiguidade, quando iniciou-se, na finalidade de homogeneização dos comportamentos, um pressuposto para a integração social e, conseqüentemente, um benefício para a sociedade civil. Porém a coerção realizada em um campo como o da mente humana acaba mais por dividir os indivíduos que compõem essa sociedade do que integrá-los⁷⁴, basta olharmos janela afora.

São sempre os inimigos os culpados pelas drogas do mundo, as que nós, pessoas de bem, taxamos arbitrariamente como ilegais. E eles, os inimigos, obviamente se aproveitam desse mercado milionário deixado em aberto. Aí agravam-se penas, aumentam-se as medidas repressivas, lotam-se penitenciárias, mais uma vez, por causa das drogas, estas que agora financiam o terrorismo⁷⁵.

Em conclusão, podemos dizer a respeito da criminalização das drogas que as sucessivas legislações e medidas adotadas, bem como os esforços e investimentos dispendidos em uma infundável guerra, traduzem o pensamento proibicionista hegemônico. Urge que exponham-se e analisem-se dados e estatísticas, a fim de vislumbrarmos uma nova e lúcida abordagem a ser adotada para que tratemos os problemas relativos às drogas da maneira correta, que não é jamais será por meio do Direito Penal.

Durante a vida utilizamos inúmeras drogas, inclusive com efeitos entorpecentes. Remédios para ansiedade, depressão, ou simples enxaquecas e dores de barriga. Drogas estimulantes para acordarmos, para rendermos nos estudos e até para dormir. Um simples café, uma colher de açúcar, um chá calmante. Algumas cervejas no final de semana, um bom vinho tinto em ocasiões especiais e um espumante nas festividades de final de ano. Analgésicos, anestésias, diazepam e morfina, aos que já passaram por procedimentos médicos, cirúrgicos ou não.

⁷⁴ ESCOHOTADO, Antonio. Op. cit., p. 863.

⁷⁵ VALOIS, Luís Carlos. OP. CIT., p. 322.

Certo é que não é comum ver pessoas mendigando, furtando, roubando e matando para adquirir essas drogas lícitas, acobertadas da devida legalidade. Por outro lado, tampouco é incomum observar-se alguém consumindo drogas ilícitas. O consumo destas continuará, pois, assim como o daquelas, é inerente à condição humana, e seria, no mínimo, duvidável vermos ele algum dia extinto em razão da criminalização. Basta olhar-se para o lado e observar tantas pessoas em nossos ambientes de trabalho, acadêmico e inclusive em nossos lares que, ainda que discreta e disfarçadamente, utilizam drogas. “Mas se, pensando bem, você acha que nenhuma dessas pessoas cheira cocaína, ou você é incapaz de ver, ou está mentindo. Ou, simplesmente, quem cheira é você”⁷⁶.

6 REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Disponível em: <<http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/anvisalegis/VisualizaDocumento.asp?ID=939&Versao=2>>. Acesso em 16 ago. 2018.

ALCORÃO, 5:90-91. In ALCORÃO. Português. Alcorão Sagrado. Centro Cultural Beneficente Árabe Islâmico de Foz do Iguaçu. Foz do Iguaçu: LCC Publicações Eletrônicas. Disponível em <http://www.ligaislamica.org.br/alcorao_sagrado.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2018.

ARAÚJO, Tarso. 5 mitos sobre o consumo de maconha na Holanda. 2016. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/historia/5-mitos-sobre-o-consumo-de-maconha-na-holanda/>>. Acesso em 16 ago. 2018.

_____. Almanaque das drogas: Um guia informal para o debate racional. 2. ed. São Paulo: Leya, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Anotações para o voto oral do Ministro Luís Roberto Barroso. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/leia-anotacoes-ministro-barroso-voto.pdf>>. Acesso em 16 ago. 2018.

BÍBLIA, Gênesis, 9:20. In BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada. Tradução da Vulgata pelo Pe. Matos Soares. 14. ed. São Paulo: Paulinas, 1987.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 16 ago. 2018.

_____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em 16 ago. 2018.

⁷⁶ SAVIANO, Roberto. Zero, zero, zero. Tradução de Federico Carotti, et al. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014. p. 13.

BUGARIN, Inder. Holanda: a 34 años de tolerancia con las drogas. 2010. Disponível em:
<http://www.bbc.com/mundo/cultura_sociedad/2010/07/100701_holanda_aniversari_o_marihuana_jrg>. Acesso em 16 ago. 2018.

CARVALHO, Salo de. A política proibicionista e o agigantamento do sistema penal nas formações sociais do capitalismo pós-industrial e globalizado. In: KARAM, Maria Lúcia. (Org.) Globalização, Sistema Penal e Ameaça ao Estado Democrático de Direito. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro. Causas e conseqüências do crime no Brasil. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2010. 196 f. Tese (Doutorado em Economia) – Programa de Pós-Graduação em Economia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. 2018. Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/987409aa856db291197e81ed314499fb.pdf>>. Acesso em 16 ago. 2018.

_____. Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei. 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnaclnovo/publico>>. Acesso em 16 ago. 2018.

COUTINHO, Dave. EUA legaliza maconha em 8 Estados: Veja o que muda em cada um. 2016. Disponível em: <<http://www.smokebuddies.com.br/eua-legaliza-maconha-veja-que-muda-emcada-estado/>>. Acesso em 16 ago. 2018.

DE MORAES, Vanderléia; LOCATELLI, Claudriana. Vinho: uma revisão sobre a composição química e benefícios à saúde. Evidência: Ciência e Biotecnologia, Joaçaba, v. 10, n. 1-2, 2012. p. 57-68. Disponível em:
<<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/evidencia/article/view/1159>>. Acesso em 16 ago. 2018.

ESCOHOTADO, Antonio. Historia general de las drogas. [e-book] 7. ed. Madri: Alianza. 1998.

EUROPEAN MONITORING CENTRE FOR DRUGS AND DRUG ADDICTION. Portugal country overview. 2017. Disponível em:
<<http://www.emcdda.europa.eu/countries/portugal#>>. Acesso em 16 ago. 2018.

EXAME. Redação. Cultivo de papoula para ópio no Afeganistão tem recorde, 2014. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/cultivo-de-papoula-para-opio-no-afeganistao-temrecorde/>>. Acesso em 16 ago. 2018.

FERNANDES, Cláudio. Guerras do Ópio, [201-?]. Disponível em
<<http://brasilecola.uol.com.br/historiag/guerras-do-opio.htm>>. Acesso em 16 ago. 2018.

FONTDEGLÒRIA, Xavier. Guerra contra as drogas nas Filipinas avança a um ritmo de mil mortos por mês. 2017. Disponível em:
<http://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/25/internacional/1485342069_135670.html>. Acesso em 16 ago. 2018.

G1. Redação. Duterte reconhece que política contra drogas enfrenta desafios nas Filipinas. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/duterte-reconhece-que-politica-contra-drogasenfrenta-desafios-nas-filipinas.ghtml>>. Acesso em 16 ago. 2018.

HERÓDOTO. História. [e-book] Traduzido do grego por Pierre Henri Larcher. Versão para o português de J. Brito Broca. 1. ed. São Paulo: eBooksBrasil, 2006.

INGRAHAM, Christopher. What life with pot looks like in a country where it's been basically legal for 40 years. 2015. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/wonk/wp/2015/11/02/fourdecades-later-the-dutch-have-no-regrets-about-legal-marijuana/?tid=pm_business_pop_b&utm_term=.7bf596a86fe9>. Acesso em 16 ago. 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Reincidência Criminal no Brasil: Relatório de Pesquisa. 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriospesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em 16 ago. 2018.

LOPES, Marco Antônio. Drogas: 5 mil anos de viagem, 2016. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/drogas-5-mil-anos-de-viagem/>>. Acesso em 16 ago. 2018.

MOURA, Marcelo. A experiência do Uruguai com a liberação completa da maconha. 2015. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/ideias/noticia/2015/08/experiencia-do-uruguai-com-liberacao-completa-da-maconha.html>>. Acesso em 18 ago. 2018.

O ESTADO DE S. PAULO. Maconha legalizada no Colorado afeta traficantes mexicanos, aponta relatório. 2016. Disponível em: <<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,maconhalegalizada-no-colorado-afeta-trafficantes-mexicanos--aponta-relatorio,10000014566>>. Acesso em 16 ago. 2018.

OBSERVATÓRIO BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS. II Levantamento Domiciliar. 2005. Disponível em: <<http://obid.senad.gov.br/obid/dados-informacoes-sobredrogas/pesquisa-e-estatisticas/populacao-geral/levantamento-domiciliar>>. Acesso em 16 ago. 2018.

_____. III Levantamento Domiciliar sobre o Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil. 2016. Disponível em: <<https://obid.senad.gov.br/dados-informacoes-sobre-drogas/pesquisa-e-estatisticas/populacao-geral/iii-levantamento-domiciliar-sobre-o-uso-de-drogas-psicotropicas-no-brasil>>. Acesso em 16 ago. 2018.

_____. Sistema Prisional e SINASE. 2017. Disponível em: <<http://obid.senad.gov.br/obid/dados-informacoes-sobredrogas/pesquisa-e-estatisticas/populacoes-em-contextos/sistema-prisional-e-sinase>>. Acesso em 16 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 29 milhões de adultos dependem de drogas, aponta relatório do UNODC, 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/29-milhoes-de-adultosdependem-de-drogas-aponta-relatorio-do-unodc/>>. Acesso em 16 ago. 2018.

PORTUGAL. Lei nº 30/2000, de 29 de novembro de 2000. Define o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a proteção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/599720/details/maximized>>. Acesso em 16 ago. 2018.

QUEIROZ, Augusto. Legalização da maconha muda fluxo do tráfico entre EUA e México. 2016. Disponível em:

<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-11/legalizacao-damaconha-muda-fluxo-do-traffic-entre-eua-e-mexico/>>. Acesso em 18 jun. 2017.

QUEIROZ, Paulo. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SAVIANO, Roberto. Zero, zero, zero. Tradução de Federico Carotti, et al. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

TAFFARELLO, Rogerio Fernando. Drogas: Falência do proibicionismo e alternativas de política. São Paulo: USP, 2010. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2009.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. 2011 INBC Annual Report References to Brazil. 2012. Disponível em <http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_drugs/INCB/INCB%202011/2011_INCB_ANNUAL_REPORT_portuguese_References_to_Brazil_PDF.pdf>. Acesso em 16 ago. 2018.

VALOIS, Luís Carlos. O Direito Penal da Guerra às Drogas. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.